## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011479-53.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: **Everaldo Luiz de Luca** 

VISTOS.

08, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque

EVERALDO LUIZ DE LUCA, qualificado a fls.

em 04.11.2014, por volta de 10h00, na rua Conselheiro Soares Brandão, 172, Vila Pureza, em São Carlos, trazia consigo, para fim de venda e comercialização, 50

(cinquenta) pedras de crack, pesando 11,9g (onze gramas e nove decigramas), 2

(duas) porções de cocaína, pesando 3,1g (três gramas e um decigrama) e 1

(uma) porção de maconha, pesando 0,6g (seis decigramas), drogas

acondicionadas para pronta entrega ao consumo.

Consta que policiais militares realizavam

patrulhamento e, em conhecido ponto de comércio de drogas visualizaram o réu

parado em frente de uma residência, com uma pochete, e perceberam que ele se

assustou com suas presenças e ingressou rapidamente num corredor que dá

acesso a várias moradias.

Imediatamente os militares o perseguiram e

conseguiram abordá-lo e revistá-lo, tendo encontrado na sua pochete o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entorpecente, além de R\$ 15, 30 (quinze reais e trinta centavos).

Recebida a denúncia (fls.77), após notificação e defesa preliminar, houve citação e realização de audiência com interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.112/116), sobrevindo exame de dependência químico-toxicológica (laudo a fls.128).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, por falta de provas do tráfico, com aplicação da pena de advertência ou prestação de serviços à comunidade. Requereu, também, a concessão do direito de apelar em liberdade.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime está provada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.47/58, relativo aos três tipos de droga achados.

Embora o réu diga que era mero usuário de drogas, a quantidade de entorpecente com ele localizada não é típica do mero consumidor; tampouco a variedade de drogas (crack, cocaína e maconha) é comumente encontrada com o simples usuário, sendo de regra achada com o traficante.

O policial André (fls.115) informou que o réu fugiu dos militares e tentou entrar numa residência, conduta típica também de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

quem busca se livrar da responsabilidade penal; acrescentou ser o local da abordagem ponto conhecido de tráfico, bem como ter ouvido, do réu, a confissão da mercancia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De outro lado, segundo os policiais (fls.115/116), o acusado disse que o local da abordagem era seu local de trabalho, mas não esclareceu qual seria ele; nesta residência foram encontrados vários celulares que, segundo Marcos (fls.116), teriam sido dados em troca de droga.

Nessas particulares circunstâncias, com razoável quantidade de droga apreendida na pochete do réu, sem prova de que fosse ele mero usuário, e considerando as características do "local de trabalho" do denunciado, onde havia celulares em número superior ao esperado para um único indivíduo, em situação normal, a prova é indicativa de que a droga apreendida se destinava ao tráfico.

O laudo de fls.128 não revela sintomas de dependência nem evidencia, com clareza, a alegada situação de uso de droga, pois as referências a "doenças e hábitos" são aquelas feitas pelo próprio réu, narradas ao médico. O exame psiquiátrico indica aparente normalidade (fls.128, penúltimo item).

Destarte, como a quantidade de droga não induz o reconhecimento do uso próprio, nem há prova de que o réu fosse usuário de todos os tipos de entorpecente apreendidos, prevalece a palavra dos militares, que bem indicam a prática do crime mais grave, sendo desnecessária a visualização de ato de comércio, diante da natureza e quantidade das drogas, afastando a possibilidade de desclassificação para o crime do art.28 da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

n°11.343/06.

O réu possui condenação anterior (fls.81), cuja pena foi extinta em agosto de 2009, sendo tecnicamente primário, embora com mau antecedente que não autoriza a redução de pena, nos termos do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Everaldo Luiz de Luca como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.81, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 508 (quinhentos e oito) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, observando-se o art.2°, §1°, da Lei n°8.072/90, e também o art.33, parágrafo 3°, e o art.59 do Código Penal, posto que o tráfico é infração que está na origem de diversos outros delitos, evidenciando culpabilidade maior e gravidade concreta, potencializando a violência e a criminalidade no meio social, há necessidade de regime proporcional e suficiente para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações, o que se faz à luz do Código Penal.

Pelas mesmas razões, presentes os pressupostos da prisão preventiva, o réu não poderá apelar em liberdade; comunique-se o presídio em que se encontra. Decreto a perda do dinheiro apreendido.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de julho de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA